



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria solicitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 46/2020 de autoria do nobre vereador Rodolfo Mota, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 e incisos do Regimento Interno, bem como se há notória ilegalidade ou inconstitucionalidade, emite-se o presente parecer jurídico colegiado.

O projeto em análise instituir medidas de transparências ativa no município de Apucarana/PR referente às ações de enfrentamento da COVID-19 e dá outras providências, as considerações que este departamento jurídico tem a fazer, em colegiado, restringem-se ao seguinte:

O parecer jurídico, no que atine ao presente projeto, tende a ser contrário. Explica-se. Num primeiro momento, é de salientar a menção verbal do douto vereador no sentido de que o parecer jurídico deveria ser favorável, já que existente “*precedente*” de outras câmaras municipais, neste ponto, temos que a procuradoria exerce e trabalha com ao menos uma área científica de maneira corriqueira, qual seja, o Direito, sabe-se há muito que o direito é área científica dinâmica, passando longe de ser estática, a exemplo disso temos que o Supremo Tribunal Federal é composto por 11 ministros de notório saber jurídico e ainda assim temos as decisões mais importantes do meio jurídico sendo tomadas por votações acirradas de 6 a 5. Não perfazendo, assim, a suposta expectativa de que o parecer deveria ser favorável, já que o parecer de outras câmaras não vincula este órgão jurídico, quiçá os vereadores.

O douto jurista Alexandre Morais da Rosa, juiz catarinense e doutrinador reconhecido nacionalmente, assevera que “*os critérios modificam os resultados*”, de modo que heurísticas (atalhos mentais) e vieses (erros sistêmicos) não podem ou ao menos não devem ser os norteadores para o parecer jurídico, acerca do tema Eyal Peer e Gamliel ensinam que



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

“heurísticas são atalhos cognitivos (cognitive shortcuts) ou regras de ouro/regras empíricas, por meio das quais pessoas produzem julgamentos ou tomam decisões sem ter que considerar toda a informação relevante, confiando, em vez disso, em um limitado conjunto de sugestões que ajudam suas tomadas de decisões (...) Embora essas heurísticas sejam geralmente adaptáveis e contribuam para a nossa vida diária, a confiança em uma parte limitada das informações relevantes, às vezes, resulta em vieses previsíveis e sistemáticos que levam a decisões sub-otimizadas”¹.

Deste modo, esta procuradoria se resguarda ao direito e dever de exercer a construção cognitiva/jurídica de maneira livre e levando em consideração os critérios constitucionais e legais conhecidos, bem como a doutrina adotada. Em razão disto, a análise jurídica, ainda mais em tempos de pandemia, deve levar em consideração o ordenamento como um todo, evitando-se o consequencialismo de complexo número de leis que são lançadas no ordenamento diariamente, *mesmo que seja por meio de pareceres opinativos.*

No intento de finalizar as linhas teóricas e conceituais, o ensinamento do Procurador Geral da República e Doutor em Direito Constitucional Robério Nunes é sempre salutar quando defende que na República Federativa do Brasil há um declínio do legicentrismo, paradigma este superado com a modernidade, por assim ser, cabe aos juristas em todas as esferas defender a aplicação do direito e criação de legislação com atenção à *ratio legis* das normas maiores.

Passa-se à análise fática do projeto, tem-se vários apontamentos no projeto que atribuem obrigações ao Poder Executivo que tendem a gerar remanejamento de pessoal e eventuais despesas.

O fato de poder gerar custo aos cofres públicos afeta a competência do nobre vereador para propor o presente projeto, neste sentido,

1

Disponível

em

<

<https://digitalcommons.unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1428&context=ajacourtreview> > Acesso em 19/05/2020.



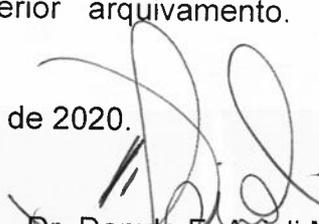
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

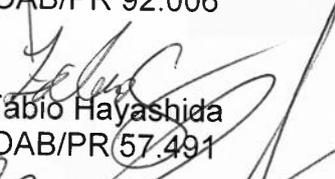
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

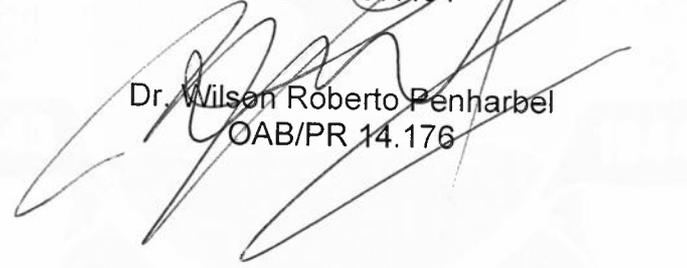
tem-se que a geração de custos não é de competência de proposta pela Câmara Municipal, vide art. 31, III c/c 32, I todos da Lei Orgânica. Ademais, poder-se-ia adentrar a ausência de inovação legislativa, já que todos os quesitos que deveriam ser apresentados, conforme o PL já possuem previsão direta nas leis que determinam a transparência pública (publicidade), em especial a Lei Federal 12.527/11.

Por tal motivo, o parecer é no sentido de que o projeto de Lei não respeita a legalidade, razão pela qual opina-se pela rejeição do projeto nas comissões com posterior arquivamento. Sem prejuízo do parecer das Comissões.

Apucarana, 19 de maio de 2020.


Dr. Danylo F. Acioli Machado
OAB/PR 92.006


Fábio Hayashida
OAB/PR 57.491


Dr. Wilson Roberto Penharbel
OAB/PR 14.176